

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## PORTARIA Nº 400, DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, na redação dada pela Lei no 11.741, de 16 de julho de 2008, à luz das Resoluções CNE/CEB no 4, de 8 de dezembro de 1999; no 3, de 30 de setembro de 2009; e no 6, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação, da Câmara de Educação Básica, respectivamente fundamentadas nos Pareceres CNE/CEB nos 16/1999, 14/2009 e 11/2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, instituído pela Resolução CNE/CEB no 3, de 2009, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio e da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, em todas as suas formas e modalidades de ensino, incluindo a certificação profissional decorrente de processos de reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais, doravante denominados cursos de educação profissional.



# Art. 2º O SISTEC tem por finalidade:

 I - organizar e divulgar informações sobre as instituições e/ou unidades escolares, as matrículas, os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;

 II - conferir validade nacional aos certificados e diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para fins de exercício profissional;

 III - gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;

IV - servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica, e das instituições e/ou unidades de ensino, no âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;

**V** - possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e

VI - disponibilizar para a sociedade informações das ofertas de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 3º O SISTEC, implantado em 2 de janeiro de 2009, contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica e seus itinerários formativos, bem como das instituições e/ou unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema, diretamente ou por delegação de competências.

**Parágrafo único.** As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino, os certificados e os diplomas de educação profissional técnica de nível médio, para fins de validade nacional, desde que seus cursos estejam registrados no SISTEC.



**Art. 4º** São integrantes do SISTEC as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua dependência administrativa - Pública ou Privada, nos sistemas de ensino Federal, estaduais, Distrital ou municipais.

**Art. 5º** A Gestão do SISTEC é configurada em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a partir de um processo descentralizado de coleta de dados individualizados dos ciclos de matrículas ou cadastro de turmas dos cursos de educação, em parceria com:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação
 - SETEC/MEC, como órgão gestor;

II - a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/MEC, como órgão técnico;

 III - o Conselho Nacional de Educação - CNE, como órgão normativo e de supervisão e atividade permanente, criado por Lei;

IV - as Secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, como órgãos de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

**V** - os Conselhos Estaduais de Educação - CEE, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF e, quando for o caso, os Conselhos Municipais de Educação - CME, como órgãos colegiados de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;

**VI** - os Órgãos Colegiados Superiores dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como órgãos fiscalizadores e/ou validadores, nos termos do art. 20 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011;

**VII -** as instituições e/ou unidades de ensino, como escolas técnicas ofertantes de cursos de educação profissional e tecnológica;



**VIII** - os Conselhos Nacionais de Fiscalização do Exercício Profissional - CNEP, como entidades gestoras de sistemas nacionais de inscrição e registro profissional de ocupações regulamentadas; e

**IX** - Estudantes matriculados nos cursos de educação profissional e tecnológica e a sociedade interessada - como agentes permanentes de consulta.

### Art. 6º Compete aos parceiros do SISTEC:

#### I - à SETEC/MEC:

- a) estabelecer requisitos funcionais para o desenvolvimento e atualização do SISTEC, considerando suas finalidades, a legislação em vigor e as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema, bem como relatar eventuais inconformidades à DTI/MEC;
- **b)** supervisionar o registro e a manutenção dos dados do SISTEC em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;
- c) homologar, na condição de órgão gestor e validador, o registro das instituições e/ou unidades de ensino efetuado por instituições do Sistema Federal de Ensino;
- d) estabelecer mecanismos de acesso público às informações relativas às instituições e/ou unidades de ensino de educação profissional e tecnológica, aos cursos e aos certificados e diplomas da educação profissional técnica de nível médio por intermédio do SISTEC;
- **e)** definir e divulgar orientações sobre o uso do SISTEC, expedindo normas complementares; e
- f) prestar apoio técnico para capacitação e suporte operacional aos gestores e usuários do SISTEC.

#### II - à DTI/MEC:

a) desenvolver e manter o SISTEC atualizado e em pleno funcionamento, conforme orientações enviadas pela SETEC/MEC, acerca de requisitos legais, boas



práticas de governança e segurança da informação, considerando as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema;

- **b)** disponibilizar à SETEC/MEC e aos demais agentes ferramentas adequadas para extração de dados, geração de relatórios e acesso a informações disponíveis no SISTEC; e
- c) garantir a consistência dos dados disponíveis no SISTEC, em articulação com a SETEC/MEC.
- III aos conselhos e às secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, na condição de órgãos validadores:
- a) homologar o registro das instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios;
- **b)** supervisionar o registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino, atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ou unidades de ensino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos;
- c) reportar à SETEC/MEC eventuais inconformidades de funcionamento do SISTEC;
- d) orientar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao uso do SISTEC; e
- e) propor melhoria para o aprimoramento do uso do sistema.
- IV às instituições e/ou unidades de ensino:
- a) cadastrar os cursos de educação profissional, os seus respectivos planos de curso, carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos CNCT;
- **b)** cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor;

Real Superior
Assessoria Educacional

c) cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente nos termos da legislação

em vigor;

d) registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 do mês

subsequente, no SISTEC, as informações referentes às matrículas em seus cursos

de educação profissional e tecnológica; e

e) expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de

educação profissional técnica de nível médio e atribuir o código autenticador do

referido registro, para fins de validade nacional.

Art. 7º As instituições do Sistema Federal de Ensino que possuem autonomia para

autorização de cursos poderão homologar o registro de seus cursos no SISTEC,

por intermédio de seus órgãos colegiados superiores.

Parágrafo único. As Entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e dos

Serviços Sociais Autônomos deverão registrar no SISTEC as informações

necessárias para o acompanhamento das ações voltadas ao cumprimento do

acordo de gratuidade, objeto dos Decretos no 6.633, no 6.635, no 6.637 e no

6.632, ambos de 5 de novembro de 2008, respectivamente, bem como em

relação aos cursos e programas desenvolvidos no âmbito da Lei no 12.513, de 26

de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino

Técnico e Emprego - PRONATEC.

Art. 8º O registro de matrículas no SISTEC deverá ser efetuado com a utilização

do Cadastro de Pessoa Física - CPF do estudante.

Parágrafo único. A SETEC poderá expedir orientações complementares quanto à

inserção excepcional de estudantes estrangeiros que não possuam CPF.

Art. 9º O SISTEC gerará código autenticador do registro de certificados e de

diplomas a ser atribuído pela instituição e/ou unidade de ensino.



§ 1º A autenticidade dos certificados e dos diplomas devidamente registrados

poderá ser consultada no SISTEC, por intermédio do código autenticador ou do

CPF do estudante.

§ 2º O código autenticador do registro dos certificados e dos diplomas, no caso

das profissões legalmente regulamentadas, servirá de base para as respectivas

inscrições e registros profissionais, nos correspondentes conselhos de

fiscalização do exercício profissional.

Art. 10. O SISTEC poderá ser utilizado para a gestão de programas, ações e

políticas de educação profissional e tecnológica em âmbito nacional.

Art. 11. Caberá à SETEC/MEC baixar os atos normativos do SISTEC e convalidar os

atos praticados a partir da sua implantação, bem como analisar e decidir os casos

omissos nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA** 

(Publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, página 41)